

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO C.E.E. 1926/87

INTERESSADO : ARMANDO TRIVELATO NETO

ASSUNTO : Autorização de matrícula.

RELATORA : Cons<sup>a</sup> Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

PARECER CEE N° 1923 /87 -CEPG- APROVADO EM 16/12/87

COMUNICADO AO PLENO EM 22.12.87

### **1 . HISTÓRICO:**

Versa o protocolado sobre a solicitação que faz ao Coleglado o progenitor de Armando Trivelato Neto, nascido aos 06 de março de 1974, que conta, portanto, nesta data, com 13 anos de idade, para que o mesmo, em caráter excepcional, seja autorizado a matricular-se no ensino supletivo, sem que possua a idade legal para tanto.

A fim de justificar o pedido apresentado, o pai do menor esclarece que em função da dinâmica das relações familiares, emergiu comportamento divergente, por parte do filho que apresenta agressividade canalizada, principalmente em relação aos pais, alheamento às tarefas propostas pela escola regular; medo em relação a adultos, enquanto assume atitude amável e carinhosa, quando de seu relacionamento com crianças, em algumas ocasiões.

Informado de que as atitudes tomadas por Armando Trivelato Neto tinham o objetivo de chamar a atenção do seus progenitores, o pai do interessado recorreu ao auxílio de um psicólogo e professor amigo, visando, desta forma, obter para seu filho a ajuda necessária, que lhe possibilitasse um desempenho escolar satisfatório e relacionamento social adequado.

Convocados pelo profissional da área de saúde que passou a atender o aluno, os pais chegaram à evidência de que, tanto seu parco desempenho escolar, quanto suas atitudes eram decorrentes de seus conflitos de ordem afetiva, e que a seus progenitores caberia uma mudança de comportamento, em relação ao interessado que, inclusive, se apresentava: triste, calado, revoltado e agressivo com seus professores e pais.

Os problemas do menor foram de tal ordem, a interferir :o seu desempenho escolar e a, implicar em sua retenção, que

as reprovações foram-se sucedendo nas: primeira, segunda, terceira e quarta séries do 1º grau, o que vale dizer que as quatro primeiras séries do 1º grau foram vencidas em 8 anos.

O resultado das constantes retenções foi que, a par do comportamento já referido, e do seu insucesso na escola, avultaram as distorções comportamentais, determinando seu acompanhamento em clínica especializada.

Aconselhados a retirarem seu filho da escola, para tratamento especializado, os pais, inclusive, afastaram-no dos estudos regulares, conforme sugestão do médico que o atendia, durante o ano de 1987.

Liberado à continuidade de sua educação formal e sistemática, depararam-se seus progenitores com a recusa da matrícula de seu filho em escola de ensino regular, sob a alegação de que o mesmo, com 14 anos, em 1988, não mais poderia ser admitido na 4ª série do ensino regular.

Em face da reação das escolas, segundo o pai, e diante do fato de que, aos 14 anos, Armando Trivelato Neto mede 1 metro e 75 de altura, os seus pais e responsáveis optaram pela via do ensino supletivo, na suposição de que o interessado, por sua altura e aparência sentir-se-ia melhor junto n adultos, não estando tão em evidência o que ocorreria se tivesse que frequentar classe de ensino regular, cuja clientela, em geral, situa-se na faixa etária dos 10 - 11 ou 12 anos, na pior das hipóteses.

A partir da sua opção foram, outra vez, os pais do aluno, colocados diante de novo impedimento. Sua idade não atende aos preceitos legais vigentes.

## **2- APRECIÇÃO:**

Constatado o impecilho de ordem legal, o progenitor de Armando Trivelato Neto pede que, em caráter excepcional, o Conselho Estadual de Educação o autorizo a efetuar sua matrícula em Curso Supletivo, não obstante apresentar idade cronológica inadequada, nos termos das normas vigentes.

No que se refere à matrícula no ensino supletivo, sem observância da idade legal determinada pela legislação, há que se fazer referência ao preceito instituído na Deliberação C.E.E. n° 22/86, que salvo melhor entendimento, visou explicitar o posicionamento do Colégio quanto à questão. Ela deixa clara a norma impeditiva de matrículas de alunos, sem a idade específica, determinando claramente, a anulação das que viessem a ocorrer, após sua emissão, por parte das autoridades de ensino.

Diante de postura tão bem delineada, poderia parecer conclusa a questão e pacífico o impedimento. Entretanto, ao caso se deve, também, ponderar o caráter de excepcionalidade referido pelo pai do menor.

A afirmativa de que seu filho é normal, e que sua capacidade intelectual se reveste de características de normalidade, somam-se informações de circunstâncias ambientais e familiares determinantes de seus problemas; educacional e afetivo.

Em face do alegado, o de pareceres já emitidos em situações assemelhadas como, e principalmente, no caso de Elias 'Shammas (Pareceres C.E.E. 813/79 e 351/80) também no de Patrícia Keika Yamamoto, será de se apreciar a questão proposta pelo pai, tendo em vista a sua especificidade, salvo melhor entendimento, desde que ao processo fossem juntados os pronunciamentos dos profissionais da área da saúde que atendem ao interessado, a fim de que se possa - aquilatar de sua extensão e pertinência com casos já tratados pelo C.E.E. com reconhecida excepcionalidade.

As manifestações de ensino e o histórico escolar correspondente ao desempenho do menor são, igualmente, indispensáveis, para o discernimento do pedido em tela.

**3. CONCLUSÃO**

À vista do exposto e em caráter excepcional, autoriza-se a matrícula de ARMANDO TRIVELATO NETO no Curso Supletivo, modalidade Suplência de 1º Grau, em 1988.

São Paulo, 14 de dezembro de 1987.

a) Consº Cecília Vasconcellos L. Guaraná  
Relatora

**4. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. B. de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Iara Glória A. Prado, João Gualberto de C. Meneses, Luiz Antônio de S. Amaral, Silvia Carlos da S. Pimentel e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de dezembro de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL  
Vice-Presidente no exercício da Presidência